

**PARECER Nº 1450/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, dispendo sobre a descentralização do CRECI – Centro de Referência de Cidadania do Idoso, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

De acordo com a propositura, o CRECI passa a ser um serviço descentralizado, constituindo-se em número igual ao de subprefeituras, com suas atividades definidas a partir da diretriz do órgão ao qual está subordinado.

No mais, prevê o projeto, a possibilidade de a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social utilizar espaços públicos administrados por outras Secretarias e órgãos públicos municipais ou de associações civis sem fins lucrativos, mediante convênio.

Contudo, o projeto não merece prosperar como veremos a seguir.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo, nos termos dos seguintes dispositivos da LOMSP - Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(Alterado pela Emenda 28/06)

(...)

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;”

Constata-se, assim, que o projeto quando propõe a descentralização do CRECI, trata de matéria referente à organização administrativa e invade competência privativa do Executivo (art. 37, § 2º), ademais, a Lei dispõe que compete ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), competindo-lhe, ainda, dispor sobre estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

O projeto também encontra obstáculo no fato de a administração dos bens públicos do município encontrar-se na seara de competência do Executivo Municipal (arts. 111, LOMSP), inviabilizando pretensões oriundas desta Casa Legislativa que digam respeito à utilização de espaços públicos não pertencentes ao seu acervo.

Desta forma, a propositura ao adentrar em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ressalta-se, por fim, que o projeto implica em aumento permanente de despesa, bem como a caracterização de criação de despesa obrigatória de caráter continuado

definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejaria a obrigatoriedade de instrução da proposta com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Em consonância com tal entendimento vide julgado do TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1692390400, j. 01/07/2009, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONST1TUCIONALIDADE - Lei nº 10.192, de 08/8/2008, do Município de São José do Rio Preto - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts 50, 25 e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente".

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/12/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR

Celso Jatene - PTB

Floriano Pesaro – PSDB (Contrário)

Netinho de Paula – PCdoB